

RESOLUÇÃO CERH Nº 28
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
15 de fevereiro de 2011

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 1.737, de 03 de outubro de 2006, e Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas e dos Enquadramentos de Corpos de Água em Classes, como instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 5.818/98;

Considerando a importância do estabelecimento dos Enquadramentos dos Corpos de Água em classes de forma articulada com os Planos de Bacias Hidrográficas, visando a estabelecer metas de qualidade da água para a bacia de acordo com os usos pretendidos pela sociedade, RESOLVE:

Art. 1º. O Plano de Bacia Hidrográfica e o Enquadramento de Corpos de Água em Classes, instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 5.818 de 1998, na Resolução CNRH nº 17 de 2001, na Resolução CONAMA 357 de 2005 e na Resolução CNRH nº 91 de 2008, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. O Plano de Bacia Hidrográfica e o Enquadramento de Corpos de Água em Classes serão elaborados pela(s) competente(s) Agência(s) de Bacia(s) Hidrográfica(s), com a participação e envolvimento dos respectivos Comitês de Bacias. Parágrafo único. O Plano de Bacia Hidrográfica e o Enquadramento de Corpos de Água em Classes deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e estudos, existentes ou previstos, relacionados a recursos hídricos na área de abrangência das respectivas bacias.

Art. 3º. Na inexistência de Agência(s) de Bacia(s) Hidrográfica(s), conforme previsto no art. 45 da Lei nº 5.818/98, o Plano de Bacia Hidrográfica e o Enquadramento dos Corpos de Água em Classes poderão ser elaborados pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos, com a participação e envolvimento dos respectivos Comitês de Bacias. Parágrafo único. O Órgão Gestor de Recursos Hídricos em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão identificar instituições parceiras que possam colaborar com a elaboração dos instrumentos.

Art. 4º. Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano de Bacia Hidrográfica e ao Enquadramento de Corpos de Água em Classes, serão amplamente divulgados e apresentados à sociedade por meio de consultas públicas, oficinas de trabalho ou por outras formas de comunicação e divulgação, visando a possibilitar a participação, envolvimento e discussão das alternativas de solução dos problemas da bacia hidrográfica, fortalecendo a interação entre os Usuários de Recursos Hídricos, o Poder Público e a Sociedade Civil, de forma a incorporar contribuições e promover o comprometimento entre os mesmos.

Parágrafo único. A coordenação das ações de comunicação e divulgação de que trata o caput será exercida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e/ou pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

Art. 5º. O Plano de Bacia Hidrográfica e o Enquadramento de Corpos de Água em Classes devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua.

Parágrafo único. Os Planos de Bacias Hidrográficas e os Enquadramentos de Corpos de Água em Classes deverão ser atualizados/revisados de quatro em quatro anos ou quando constatada a necessidade de atualização.

Art. 6º. O processo de Enquadramento dos Corpos de Água em Classes deverá ser realizado preferencialmente de modo concomitante ao Plano de Bacia Hidrográfica. Parágrafo único. Nas situações em que já houver Plano de Bacia aprovado pelo Comitê, o processo de Enquadramento dos Corpos de Água em Classes deverá incorporar os estudos e diretrizes do Plano, realizando atualizações quando couber.

Art. 7º. As informações geradas na elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas e dos Enquadramentos dos Corpos de Água em Classes deverão ser incorporadas ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Estado e aos das respectivas bacias, quando houver.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser disponibilizadas à sociedade em geral.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Ruy Valim Carnelli
Presidente do CERH